

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 232.817-9/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor *Ciro Fernandes Pinto*.

Após o exame inicial, o corpo instrutivo identificou a necessidade de saneamento do processo, razão pela qual, com base no art. 5º, §2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, foi expedido ofício saneador (PRS/SSE/CGC 22.252/2023) ao gestor acima mencionado, a fim de que fossem enviados os seguintes documento e esclarecimento (peça 52):

DOCUMENTO

- 1) Cópia da lei de criação do fundo especial do Poder Legislativo de Cantagalo;

ESCLARECIMENTO

- 1) Quanto a tabela de Disponibilidade Financeira não se encontrar em consonância com o registrado no Ativo Circulante do Balaço Patrimonial, apresentando uma diferença de R\$ 5.860,00, inviabilizando a análise do art. 42 da Constituição Federal.

Em atendimento ao referido saneador, o Senhor *Ciro Fernandes Pinto* remeteu a esta Corte os elementos que compuseram o doc. TCE-RJ nº 20.172-5/23 (peça 56/59).

Após exame, a CAC-GESTÃO considerou caracterizada impropriedade relativa à retificação da base de dados do SIGFIS da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, que foi encaminhada em 13/09/2023 apresentando as tabelas com todos os valores zerados.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pela **(a)** regularidade das contas anual de gestão com ressalva e determinação; e **(b)** arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial manifesta-se de acordo com o corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, constato que o exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária (peça 52-fls. 05/07), na movimentação financeira (peça 52 -fls. 07/09), no patrimônio e suas variações (peça 52-fls. 10/14 e peça 96 - fls. 02/03), no limite da despesa com pessoal em relação à RCL (peça 52-fls. 16/18), no repasse financeiro à Câmara Municipal (peça 96-fls.08/10), no limite da despesa com a folha de pagamentos (peça 96-fl. 10/11), nos repasses ao RPPS e ao RGPS (peça 52 - fls. 25/27) e no cumprimento do art. 42 da LRF (peça 96 -fls.04/08), **não evidenciou qualquer irregularidade grave**, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (peça 52-fl.14) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno, sendo sustentado pelo respectivo certificado de auditoria (peça 30 -fl.15).

A única falha constatada foi, de fato, o envio da base de dados do SIGFIS retificada com os valores zerados (peças 93, 94 e 95), o que, entretanto, não impediu o exame de mérito das contas, na medida em que a CAC-GESTÃO logrou êxito em efetuar a análise a partir dos valores contabilizados nos demonstrativos contábeis apresentados.

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Ciro Fernandes Pinto, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO**, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVA

- quanto ao fato de a retificação da base de dados do SIGFIS da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, encaminhada em 13/09/2023, apresentar as tabelas com todos os valores zerados.

DETERMINAÇÃO:

- em casos futuros, deve o jurisdicionado se atentar para o correto preenchimento das tabelas da base de dados do Poder Legislativo, prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08

II – pela **CIÊNCIA** do Senhor Ciro Fernandes Pinto quanto ao teor desta decisão; e

III - finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente